

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO PROJETO DE LEI N.º 118/2022

Lacimar Cezário Silva
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 24/10/2022, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 118/2022 advindo do Poder Legislativo ***de autoria do vereador Aristides Ribeiro de Carvalho, no qual concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para pessoas em tratamento oncológico ou doenças graves no município de Itaúna/MG e dá outras providências*** e, tendo avocado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

É sabido que o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial – IPTU, em diversas localidades do país, possui elevado custo, possibilitando assim maior arrecadação aos cofres públicos.

A proposta deste PL tem como primazia, isentar pacientes que fazem tratamentos oncológicos portadores de patologias graves, conforme atrelado ao artigo I § único, a saber: I – Neoplasia Maligna (Câncer); II – Esclerose Múltipla e, III – Paralisia Irreversível e Incapacitante.

Entendemos que tal isenção poder-se-á gerar renúncia de receita aos cofres públicos municipais, levando em consideração ao que estabelece o artigo 150 § 6.º da CF/88, no qual só pode ser instituída e deve levar em consideração a manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas. A renúncia não pode reduzir o nível de receitas do ente (por isso, requer compensação).

É importante trazermos à baila o que dispõe o artigo 14 da LC 101/2000, bem como o inciso I e também do § 1.º acerca da Renúncia da Receita, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

§ 1.º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Frente a matéria, objeto de estudo deste referido Projeto de Lei, entendemos que poderá abrir precedentes no que se refere às outras necessidades da população (*diga-se enferma*), evidenciando uma proposta que poderá ser melhor aduzida por meio de Indicação ao Chefe do Executivo Municipal.

Contudo, ante aos motivos aqui expostos, rejeitamos integralmente esta matéria e opinamos pelo arquivamento.

Constata-se que o referido Projeto de Lei em apreço está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, em obediência ao que estabelece o art.º 28, inciso II (A) em conformidade com o art.º 40, bem como o artigo 41 e também o artigo 43, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, manifesto pela inadmissibilidade.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2022.

Lacimar Cézario da Silva
Presidente/Relator

Manifestamos contrário à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o voto do relator.

Joselito Gonçalves Moraes
Membro

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Membro